



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2025

Altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.829, de 2025, de autoria do Deputado Capitão Alden, altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que o preso que posa para fotografia, sabendo da presença de aparelho telefônico, faz uso ativo do equipamento, conduta que poderá ser considerada falta grave. Para tanto, a proposição acrescenta dois parágrafos ao dispositivo: o primeiro veicula a nova hipótese disciplinar e o segundo determina sua aplicação, no que couber, ao preso provisório, realocando no § 2º a previsão hoje constante no parágrafo único do art. 50 da Lei em questão.

Na justificação, o autor sustenta que a medida busca fortalecer a disciplina e a segurança do sistema prisional e afastar dúvida interpretativa decorrente de decisões judiciais que não enquadram o simples ato de aparecer em fotografia como utilização de aparelho telefônico, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal. Argumenta que o uso clandestino de celulares permite a organização de crimes, extorsões e outras ações ilícitas a partir de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

estabelecimentos penais e afirma que a participação consciente do preso na produção da imagem constitui colaboração ativa com o uso do equipamento.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos dos arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, acolhendo o voto do Deputado Delegado Caveira, concluiu que a participação consciente em registros fotográficos no interior dos presídios constitui interação concreta com meio de comunicação ilícito, podendo facilitar comunicações codificadas e a afirmação simbólica de organizações criminosas e, por isso, deve receber enquadramento disciplinar mais rigoroso. Nesse sentido, o colegiado aprovou o projeto com duas emendas.

A Emenda nº 1, adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a partir de sugestão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, confere nova redação ao art. 13 da Lei de Execução Penal para vedar a comercialização de produtos e afins nos estabelecimentos prisionais. A Emenda nº 2, por sua vez, ajusta a ementa do projeto para nela fazer constar tanto essa alteração do art. 13 quanto a modificação do art. 50.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.829, de 2025, e as Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado vêm a esta





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao veículo normativo empregado.

A matéria versa sobre direito penitenciário, inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União editar normas gerais, nos termos do art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, consoante o art. 61, *caput*, da Constituição Federal, pois a proposição não incide em nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada. Por fim, mostra-se adequada a veiculação da matéria por lei ordinária, uma vez que a Constituição não exige lei complementar ou outro veículo normativo para sua disciplina.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, a proposição persegue finalidade compatível com a Constituição Federal, ao buscar preservar a ordem, a disciplina e a segurança nos estabelecimentos penais. A exigência de que o preso tenha conhecimento de que a fotografia é realizada por aparelho telefônico resguarda a responsabilidade subjetiva e impede a punição pela mera presença involuntária em imagem. A imposição de falta grave continuará, em qualquer caso concreto, sujeita à apuração individualizada, com contraditório e defesa técnica.

A redação original do § 1º proposto para o art. 50 da Lei de Execução Penal, entretanto, apresenta incompatibilidade com o princípio da legalidade sancionadora, consagrado no art. 5º, II e XXXIX, da Constituição Federal, e com o seu corolário da taxatividade. Embora as faltas disciplinares graves não constituam tipos penais em sentido estrito, sua prática produz consequências gravosas sobre a execução da pena, razão pela qual as condutas sujeitas a sanção devem ser definidas por lei de maneira clara, precisa e determinada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Ao estabelecer que o ato de o preso posar para fotografia, nas circunstâncias especificadas, “pode ser considerado falta grave”, o dispositivo introduz margem de discricionariedade incompatível com essa exigência: comprovados os elementos legalmente previstos, a conduta deve configurar a infração; ausentes esses elementos, não poderá ser assim qualificada. A definição legal da falta disciplinar não pode ser formulada como simples possibilidade, sob pena de insegurança jurídica e de indevida transferência à autoridade responsável pela apuração do poder de determinar, em cada caso, a própria natureza jurídica da conduta.

Além disso, o dispositivo afirma que a conduta “configura o uso ativo” do aparelho telefônico, mas conclui que ela apenas “pode ser considerada falta grave”. Se o comportamento é legalmente equiparado à utilização do equipamento, seu enquadramento no art. 50, VII, da Lei de Execução Penal decorre do próprio *caput*, que define como falta grave a utilização de aparelho telefônico. A formulação facultativa, portanto, não se harmoniza com a estrutura normativa do artigo.

A proposição também não distingue os registros fotográficos clandestinos daqueles realizados no exercício regular de atribuição pública. Em interpretação literal, a disposição poderia alcançar fotografias produzidas pela administração penitenciária ou por outra autoridade competente para fins de identificação, documentação ou cumprimento de suas atribuições institucionais. A imposição de sanção disciplinar ao preso que apenas coopera com a realização de registro oficial não guarda relação com a finalidade da proposição e seria incompatível com os princípios da legalidade sancionadora, da culpabilidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Mostra-se necessário, por isso, ressaltar expressamente os registros realizados, no exercício de atribuição pública, pela administração penitenciária, por autoridade pública competente ou por pessoa que atue por determinação de qualquer delas.

É possível, todavia, a correção desses pontos por meio de emenda de redação, conforme será exposto adiante, na análise da técnica legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

Por fim, em relação às emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a vedação à comercialização interna insere-se na conformação legislativa da assistência material e da disciplina penitenciária e não afasta o dever estatal de fornecer alimentação, vestuário, instalações higiênicas e os demais direitos assegurados pelos arts. 12, 40 e 41 da Lei de Execução Penal, em harmonia com a dignidade da pessoa humana e com a garantia de respeito à integridade física e moral dos presos, previstas nos arts. 1º, III, e 5º, XLIX, da Constituição Federal.

No exame da **juridicidade**, ressalvadas as observações feitas no exame da constitucionalidade material, verifica-se que as proposições inovam no ordenamento jurídico de forma geral, abstrata e coercitiva e utilizam instrumento normativo adequado. A circunstância de a redação vigente do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal já tipificar a posse, a utilização ou o fornecimento de aparelho telefônico não torna a proposta redundante. Ao contrário, a explicitação legislativa de que a participação consciente na captação fotográfica constitui falta grave elimina controvérsia sobre o alcance do verbo “utilizar”.

No que se refere à **técnica legislativa**, a proposição demanda ajustes destinados não apenas à adequada articulação do texto, mas também à compatibilização formal de seus diferentes dispositivos com as conclusões alcançadas no exame da constitucionalidade material e da juridicidade. Conforme anteriormente demonstrado, a expressão “pode ser considerado falta grave” não apresenta a precisão exigida das normas de natureza sancionadora, pois atribui caráter meramente eventual ao enquadramento de uma conduta cuja natureza jurídica deve estar previamente definida em lei. A correção desse problema repercute necessariamente sobre o art. 2º, a ementa e o art. 1º da proposição, que devem expressar de maneira uniforme o novo comando normativo.

Em relação ao art. 2º, mostra-se adequada a vinculação da nova regra ao inciso VII do *caput* do art. 50 da Lei de Execução Penal. A proposição não pretende instituir hipótese de falta grave inteiramente autônoma, mas esclarecer que determinada forma de participação consciente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

do preso em registro fotográfico deve ser juridicamente compreendida como utilização do aparelho telefônico ou similar já prevista naquele inciso. Por essa razão, a matéria deve ser veiculada em parágrafo subordinado ao dispositivo. A inserção da regra como § 1º evidencia sua função de especificar o alcance normativo do inciso VII e preserva a estrutura lógica do art. 50, cujo *caput* enumera diretamente as condutas que constituem faltas graves.

A redação proposta para o novo § 1º substitui a formulação facultativa constante do projeto original por comando normativo determinado, segundo o qual a conduta descrita “também se considera utilização de aparelho telefônico ou similar”. A alteração harmoniza o dispositivo com os princípios da taxatividade e da segurança jurídica: uma vez demonstrado, em procedimento regular, que o preso, consciente e voluntariamente, posou para fotografia por meio do aparelho, estará configurada a utilização para os fins do inciso VII, ressalvadas as hipóteses expressamente excluídas. A autoridade competente continuará responsável pela apuração dos fatos e pela verificação da presença dos elementos legais, mas não disporá de discricionariedade para decidir se uma conduta comprovadamente enquadrada na descrição normativa constitui ou não falta grave.

A ressalva relativa aos registros fotográficos realizados no exercício de atribuição pública também contribui para a precisão do dispositivo. Conforme exposto na análise da constitucionalidade material, sem essa delimitação a norma poderia ser interpretada como abrangente de fotografias produzidas pela administração penitenciária ou por outras autoridades para fins institucionais. A redação proposta exclui objetivamente essas situações e impede que a cooperação do preso com um registro oficial seja equiparada ao uso ilícito de aparelho telefônico. Não se institui, com isso, procedimento administrativo de autorização ou validação de registros particulares; apenas se delimitam as situações que, por sua natureza pública e institucional, não integram a hipótese disciplinar.

Como o art. 50 da Lei de Execução Penal contém atualmente parágrafo único, sua transformação em § 2º constitui consequência necessária da inserção do novo § 1º, conforme constava no projeto original. O conteúdo do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

dispositivo vigente — segundo o qual as hipóteses de falta grave se aplicam, no que couber, ao preso provisório — é integralmente preservado, havendo apenas sua renumeração. A Emenda nº 3, em anexo, promove essas adequações no art. 2º do projeto, vinculando expressamente a nova regra ao inciso VII, eliminando a formulação facultativa, delimitando o alcance da equiparação e renumerando o atual parágrafo único.

A modificação do comando normativo exige, por coerência, a correspondente atualização da ementa e do art. 1º do projeto. Ambos ainda afirmam que a conduta “pode ser considerada falta grave”, expressão que deixa de corresponder ao conteúdo do art. 2º após o saneamento realizado. Nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a ementa deve explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, enquanto o primeiro artigo deve indicar seu objeto e seu âmbito de aplicação. Impõe-se, portanto, que esses elementos descrevam com fidelidade a equiparação estabelecida no novo § 1º do art. 50 da Lei de Execução Penal.

Com esse objetivo, as Emendas nºs 1 e 2, de redação, conferem nova formulação, respectivamente, à ementa e ao art. 1º do projeto, para esclarecer que a proposição equipara ao uso de aparelho telefônico ou similar, para fins de caracterização de falta grave, a participação consciente e voluntária do preso na produção de registro fotográfico. Essas alterações não acrescentam nova conduta nem modificam a finalidade da proposição, limitando-se a reproduzir, nos elementos descritivos do projeto, o comando determinado resultante da correção promovida no art. 2º.

Ajuste equivalente deve ser realizado na Emenda nº 2 adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Embora essa emenda tenha adequadamente ampliado a ementa para mencionar também a alteração do art. 13 da Lei de Execução Penal, proposta pela Emenda nº 1 da Comissão de mérito, sua redação preservou a formulação segundo a qual o ato de posar para fotografia “pode” ser considerado falta grave. Como essa descrição deixa de corresponder ao conteúdo normativo resultante da Emenda nº 3, apresenta-se a Subemenda nº 1, de redação, para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

conservar a referência à vedação da comercialização de produtos e afins nos estabelecimentos prisionais e, simultaneamente, adequar a descrição da alteração do art. 50 ao comando normativo determinado.

As emendas e a subemenda apresentadas promovem, assim, uma solução articulada: a Emenda nº 3 sana a incompatibilidade material e a incoerência normativa identificadas no art. 2º; as Emendas nºs 1 e 2 ajustam, respectivamente, a ementa e o art. 1º do projeto à nova formulação; e a Subemenda nº 1 realiza a mesma adequação na ementa proposta pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. O conjunto assegura clareza, precisão, coerência interna e adequada articulação do texto, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, sem alterar o mérito das proposições.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.829, de 2025, com as emendas de redação em anexo, e das Emendas nºs 1 e 2 adotadas pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com a subemenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2025

Altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para equiparar ao uso de aparelho telefônico ou similar, para fins de caracterização de falta grave, o ato consciente e voluntário de o preso posar para registro fotográfico por meio desse aparelho."

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2025

Altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para equiparar ao uso de aparelho telefônico ou similar, para fins de caracterização de falta grave, o ato consciente e voluntário de o preso posar para registro fotográfico por meio desse aparelho."

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

2026-11160



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261643209400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2025

Altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 50.

.....

§ 1º Para fins do inciso VII do *caput*, também se considera utilização de aparelho telefônico ou similar o ato de o preso, consciente e voluntariamente, posar para fotografia por meio desse aparelho, ressalvados os registros fotográficos realizados, no exercício de atribuição pública, pela administração penitenciária, por autoridade pública competente ou por pessoa que atue por determinação de qualquer delas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

2026-11160

Apresentação: 20/07/2026 11:21:22.567 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 5829/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261643209400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº 2 DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2025

Altera o art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor que o ato de posar para fotografia configura o uso ativo de aparelho telefônico e pode ser considerado falta grave.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa proposta pela Emenda nº 2 da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a seguinte redação:

“Altera os arts. 13 e 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a comercialização de produtos e afins no interior dos estabelecimentos prisionais e para equiparar ao uso de aparelho telefônico ou similar, para fins de caracterização de falta grave, o ato consciente e voluntário de o preso posar para registro fotográfico por meio desse aparelho.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

2026-11160



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261643209400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal

